



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 1153/2021/CCJR

Referente à Mensagem n.º 137/2021 – Projeto de Lei Complementar n.º 41/2021, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 685, de 25 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Sistema Ferroviário do Estado - SFE/MT e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Santos

### **I – Relatório**

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/08/2021, tendo sido aprovado o requerimento de dispensa da 1.ª e 2.ª pautas no mesmo dia e, então, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR e nela apertado no dia 23/09/2021, tudo conforme as fls. 02, 15 e 45/verso.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 41/2021 – MSG n.º 137/2021, de autoria do Poder Executivo, que acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 685, de 25 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Sistema Ferroviário do Estado - SFE/MT e dá outras providências.

O senhor Governador do Estado justifica a mensagem nos seguintes termos:

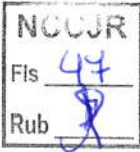
*“No exercício da competência estabelecida no artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei complementar anexo que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar Nº 685, de 25 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Sistema Ferroviário do Estado de Mato Grosso-SFE/MT e dá outras providências.”*

*O principal objetivo da proposta normativa é garantir segurança jurídica ao regime de implantação e exploração de ferrovias no âmbito do Estado de Mato Grosso, bem como fixar ao Chefe do Poder Executivo e à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística competência administrativa para declarar a utilidade pública de áreas necessárias à implementação do sistema ferroviário estadual.*

*Nesse sentido, para o desenvolvimento do transporte ferroviário de cargas ou de passageiros, associado à gestão da infraestrutura por operadora ferroviária, será*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*necessária a realização de desapropriações e servidões administrativas, precedidas de declaração de utilidade pública.*

*A proposta normativa atende a recomendação da Procuradoria-Geral do Estado - PGE/MT que, de modo a garantir segurança jurídica nas autorizações à agentes privados na exploração de serviço público, sugere o encaminhamento de projeto de lei que declare o transporte ferroviário desenvolvido no âmbito do Sistema Ferroviário Estadual - SFE como de utilidade pública, atribuindo-se a competência para a declaração de utilidade pública, em cada caso concreto, a determinado órgão da Administração Pública.*

*Considerando-se que a implantação e exploração de trecho ferroviário, por meio do regime de direito privado, deve ser precedida de ato de ofício ou de requerimento de empresa interessada - atualmente já apresentado por agente do setor -, publicou-se o Chamamento Público 01/2021, para identificar e selecionar os interessados em obter a autorização para o trecho que conectará, de modo independente, o Terminal Rodoferroviário de Rondonópolis a Cuiabá e a Lucas do Rio Verde.*

*A esse respeito, é imprescindível relatar que o prazo fixado pelo Poder Executivo para apresentação de manifestação de interesse se extingue em 02/09/2021, motivo pelo qual requer-se a apreciação da matéria em regime de urgência.*

*Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei, em regime de urgência, na forma do art. 41 da Constituição Estadual, à apreciação desta Casa Legislativa, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação."*

Dispensada a pauta, seguidamente, foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 01, de autoria de Lideranças Partidárias, sendo, na sequência, o projeto remetido a Comissão Especial, que opinou pela aprovação da proposição nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

No curso do processo legislativo, foi apresentada a Emenda n.º 01, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin, tendo a Comissão Especial manifestado pela aprovação do PLC n.º 41/2021, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, acatando a emenda n.º 01, sendo aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 22/09/2021.

Ato contínuo, no dia 22/09/2021, foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 02 de autoria do Deputado Wilson Santos conjuntamente com o Deputado Eduardo Botelho, bem como o Substitutivo Integral n.º 03, de autoria de Lideranças Partidárias.

Diante disso, o projeto retornou a aquela Comissão Especial, o qual opinou pela aprovação do presente PLC n.º 41/2021, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 03**, rejeitando os Substitutivos Integrais n.ºs 01 e 02.



Por fim, os autos foram remetidos a esta Comissão para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições previstas no art. 154, I a VI, do RIALMT e oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Preliminarmente, a versão original, bem como os Substitutivos Integrais n.º 01 e 02, restam prejudicados, em razão da apresentação e aprovação pela Comissão Especial, logo, não serão objetos de análise desta Comissão. Desse modo, passaremos a análise da proposta legislativa, nos termos do Substitutivo Integral n.º 03.

O Projeto de Lei, **nos moldes do Substitutivo Integral n.º 03**, merece parecer favorável, pois pretende promover adequações necessárias a efetivação da Lei Complementar n.º 685 de 25 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Sistema Ferroviário do Estado de Mato Grosso - SFE/MT e sobre os regimes de exploração dos serviços de transporte ferroviário de cargas e de passageiros, conforme demonstraremos abaixo:

Lei Complementar n.º 685/2021	PLC 41/2021 – MSG N.º 137/2021	Substitutivo Integral n.º 03
Art. 7º (...)	Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 7º da Lei Complementar n.º 685, de 25 de fevereiro de 2021, com a seguinte redação:  Art. 7º (...).  “Parágrafo único Compete ao Chefe do Poder Executivo, por ato próprio ou por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa, os bens e propriedades necessários à implantação de infraestruturas ferroviárias no âmbito das outorgas estabelecidas nesta Lei.”	Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 7º da Lei Complementar n.º 685, de 25 de fevereiro de 2021, com a seguinte redação:  “Art. 7º (...).  Parágrafo único Compete ao Chefe do Poder Executivo, por ato próprio ou por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa, os bens e propriedades necessários à implantação de infraestruturas ferroviárias no âmbito das outorgas estabelecidas nesta Lei.”



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 38 (...)	<p>Art. 2º Fica acrescentado o art. 38-A à Lei Complementar nº 685, de 25 de fevereiro de 2021, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 38-A Fica declarado utilidade pública o modal de transporte ferroviário, desenvolvido no âmbito do Sistema Ferroviário do Estado de Mato Grosso — SFE/MT.</p>	<p>Art. 2º Fica acrescentado o art. 38-A à Lei Complementar nº 685, de 25 de fevereiro de 2021, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 38-A Fica declarado como de utilidade pública o modal de transporte ferroviário desenvolvido no âmbito do Sistema Ferroviário do Estado de Mato Grosso - SFE/MT.”</p>
Art. 41 A AGER-MT definirá os procedimentos administrativos relativos às competências regulatórias sobre os serviços ferroviários definidos nesta Lei Complementar, assegurado o contraditório e a ampla defesa.		<p>Art. 3º Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 41 da Lei Complementar nº 685, de 25 de fevereiro de 2021.</p> <p>“Art. 41 A AGER-MT definirá os procedimentos administrativos relativos às competências regulatórias sobre os serviços ferroviários definidos nesta Lei Complementar, assegurado o contraditório e a ampla defesa.</p> <p>Parágrafo único Os processos administrativos e os contratos de autorização, concessão e permissão acompanhados dos projetos financeiros e técnicos de infraestrutura física e operacional do transporte ferroviário serão disponibilizados integralmente no sítio eletrônico da AGER/MT, para a consulta de qualquer interessado.”</p>
		<p>Art. 4º Fica alterado o caput e acrescentado o parágrafo único ao artigo 47 e renumerado o artigo 47 da Lei Complementar nº 685, de 25 de fevereiro de 2021, com a seguinte redação:</p>



Art. 47 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.		“Art. 47 A denominação das ferrovias do Sistema Ferroviário do Estado – SFE/MT será realizada por meio de Lei de autoria do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso.  Parágrafo único Para garantir a identificação da denominação, da respectiva Lei e demais instruções técnicas necessárias deverá ser construído pórtico em cada estação instalada dentro do Estado de Mato Grosso.  Art. 48 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”
		Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme o quadro acima, a proposta objetiva fixar ao Chefe do Poder Executivo e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística a competência administrativa para declarar a utilidade pública de áreas necessárias à implementação do sistema ferroviário estadual.

Diante da expressa manifestação do Poder Executivo Estadual quanto à utilidade pública da área, deve-se reconhecer a competência legislativa privativa do senhor Governador do Estado para a deflagração do respectivo processo legislativo.

Destarte, aplicam-se o disposto no art. 39, parágrafo único, II, *d*, e no art. 66, V, ambos da Constituição Estadual quanto à iniciativa; vejamos:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*(...);*

*II - disponham sobre:*

*(...);*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

*Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*(...)*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 51
Rub. 8

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Por outro lado, a proposição menciona que todos os processos administrativos e os contratos de autorização, concessão e permissão, acompanhados dos projetos financeiros e técnicos de infraestrutura física e operacional do transporte ferroviário, serão disponibilizados integralmente no sítio eletrônico da AGER/MT, para a consulta de qualquer interessado, tendo por objetivo a total transparência do processo.

Dessa forma, observa-se que a propositura está em consonância com o princípio constitucional da publicidade, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, bem como no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

...

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Ao analisar questão envolvendo a publicidade dos atos governamentais o Supremo Tribunal Federal manifestou no sentido de que o princípio da publicidade é um dos vetores imprescindíveis a administração pública, constituindo uma obrigatoriedade do Estado. Vejamos:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÕES GENÉRICAS E ABUSIVAS À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. SUSPENSÃO DO ARTIGO 6º-B DA LEI 13.979/11, INCLUÍDO PELA MP 928/2020. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à**



*Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. 2. A consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. 3. O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade. 4. Julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.347, 6351 e 6.353. Medida cautelar referendada.*

Não bastasse isso, a propositura observa a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a qual assim dispõe em seu artigo 1º:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:*

- I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;*
- II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Além disso, a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 129, prevê que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá ao princípio da publicidade:

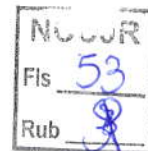
*Art. 129 A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*

...  
*§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.*

Logo, a propositura atende o princípio constitucional da publicidade (art. 37, CF), uma vez que dá o direito de acesso à informação ao público em geral, com a verificação dos processos e contratos administrativos das ferrovias estaduais, permitindo-se, assim, o controle social da gestão pública.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por fim, a propositura, consigna que, a denominação das ferrovias do Sistema Ferroviário do Estado – SFE/MT sejam realizadas por meio de Lei de autoria do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, sendo que, em cada estação deverá ser construído um pórtico com a referida denominação, respeitando as técnicas necessárias.

Em relação a isto, a proposta se enquadra na competência remanescente dos Estados-membros, consagrado no artigo 25, parágrafo 1º, da Constituição Federal:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Portanto, a propositura, observa as normas legais vigentes, especialmente as disposições legais e constitucionais, não encontrando impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

É o parecer.

### **III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 41/2021 – Mensagem n.º 137/2021, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 03**, restando prejudicados os Substitutivos Integrais n.º 01 e n.º 02.

Sala das Comissões, em 05 de 10 de 2021.



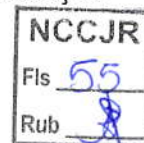


#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 41/2021 – Mensagem n.º 137/2021 – Parecer n.º 1153/2021
Reunião da Comissão em 05 / 10 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santo
Relator (a): Deputado (a) Wilson Santo

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 41/2021 – Mensagem n.º 137/2021, de autoria do Poder Executivo, <b>nos termos do Substitutivo Integral n.º 03</b> , restando prejudicados os Substitutivos Integrais n.º 01 e n.º 02.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	18ª Reunião Ordinária Remota		
Data	05/10/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2021 - MSG 137/2021 "Dispensa de Pauta" c/substitutivo integral e emenda		
Autor (a)	PODER EXECUTIVO		

### VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Soma Total</b>	<b>5</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>

**Resultado Final:** Matéria relatada pelo Deputado Wilson Santos presencialmente com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 03, restando prejudicados os substitutivos integrais n.ºs 01 e 02. Votaram com o relator os Deputados Delegado Claudinei presencialmente, Dilmar Dal Bosco, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 03, restando prejudicados os substitutivos integrais n.ºs 01 e 02.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa  
Núcleo CCJR